



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

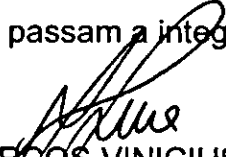
CLEO

Processo nº : 10283.000093/00-71
Recurso nº : 147.553
Matéria : IRPJ- EX: DE1994
Recorrente : SUDOP INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/ DRJ - BELÉM/PA.
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08834

IRPJ – Comprovado nos autos que o lançamento se fez com apoio em fatos diferentes daqueles em que se baseou a malha fazenda, ensejando aplicação de norma incompatível com os verdadeiros fatos, e que o julgador de primeira instância inovou no feito, dá-se provimento ao recurso da contribuinte para cancelar o lançamento viciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUDOP INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, HUGO CORREIA SOTERO e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000093/00-71
Acórdão nº : 107-08834

Recurso nº : 147.553
Recorrente : SUDOP INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA.

RELATÓRIO

SUDOP INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA, em ato de revisão de sua DIRPJ/96, ano calendário de 1995, pela Malha Fazenda, foi autuada por compensar prejuízos acima dos existentes, consoante auto de infração de fls. 04/05.

Impugnou a exigência (fls. 60/66), por considerar improcedente o lançamento sendo inválida a exigência fiscal, tendo em vista que houve violação ao princípio da legalidade e às leis de regência, que disciplinam o contraditório administrativo. Que a matéria fática relatada no Auto de Infração não reflete a verdade contábil/fiscal da Impugnante.

Sustenta a impugnante que a diferença apontada pelo fisco teve origem no errôneo preenchimento do formulário da DIRPJ exercício de 1996, ano-calendário de 1995, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1995 e que serviu de base ao lançamento "ex-officio".

Na verdade, o valor de R\$216.233,05 constante da linha 05, ficha 29 da DIRPJ, mês de janeiro/95, como sendo compensação de prejuízos fiscais de 1991 e 1994, refere-se a parcela da diferença da correção monetária IPC/BTNF de prejuízos fiscais, dedutível do lucro líquido do exercício para determinação do lucro real, na forma autorizada pelo art. 3º, I, da Lei 8200, de 29.06.91, combinado com o artigo 15 da Instrução Normativa nº 96 de 30.11.93.

Reafirma a Impugnante que o valor de R\$216.233,05, na verdade não se refere a prejuízos fiscais anteriores (ano de 1991 e 1994), mas ao saldo devedor da

27



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000093/00-71
Acórdão nº : 107-08834

correção monetária dos prejuízos realizada com base no IPC/BTNF. Equivocadamente, o valor foi colocado em campo impróprio, pois, deveria ter constado na linha 03 (exclusões) da ficha 29, página 14 da DIRPJ, quando na realidade figurou na linha 05, da ficha 29, página 14 – Compensação de prejuízos fiscais, como erradamente ali se fez constar.

A impugnante declara que cometeu o mesmo erro material na DIRPJ no mês de fevereiro de 1995, pois, o valor de R\$258.963,46 fora compensado como prejuízo quando este valor se refere à correção monetária IPC/BTNF, cujo procedimento de exclusão incidiu no mesmo erro cometido no mês de janeiro na DIRPJ/95, isto é, ao invés de constar o valor no item 03, da ficha 29 da página 16, foi incluído erroneamente na ficha 29, linha 05, página 16, como se fora compensação de prejuízos de 1991 e 1994.

Sustenta a impugnante que, de qualquer forma, não procede o lançamento relativo ao mês de fevereiro de 95 da DIRPJ/95, visto que podem ser compensados os prejuízos até o limite de 30% do lucro real apurado no exercício, antes de efetivada a compensação, nos termos do art. 42 da Lei 8981/95.

O lançamento suplementar no valor de R\$142.570,69 que se originou das glosas mencionadas no auto de infração- Quadro Demonstrativo de valores apurados - IRPJ, não guarda relação com a alíquota do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, relativamente ao ano-calendário de 1995 - exercício 1996.

Requeru a realização de diligência fiscal com base no art. 35 da Lei nº 8748/93 na sede da impugnante a fim de que fossem examinados seus livros contábeis e fiscais, bem como fosse determinada revisão do lançamento constante do Auto de Infração, para, ao final, declará-lo improcedente, vez que fere o princípio da legalidade, na medida em que exige o cumprimento de obrigação tributária decorrente de erro material.

A Turma Julgadora (fls. 106/111) acolheu parcialmente as reivindicações da impugnante, pois reconheceu que havia prejuízos acumulados no ano-base de 1989, da ordem de NCz\$ 18.573.918,00, conforme SAPLI às folhas 10, promovendo os cálculos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000093/00-71
Acórdão nº : 107-08834

dos prejuízos compensáveis, a partir do ano de 1991.

Ressaltou a e. Turma que no ano calendário de 1995, o percentual permitido para redução na apuração do lucro real era de 15%, nos termos do disposto nas Leis nºs 8.200, de 1991, e 8.682, de 1993, no Decreto nº 332, de 1991, na IN SRF nº 125, de 1991 e na IN SRF nº 96, de 1993. A impugnante por sua vez, somente poderia abater na apuração do lucro real o valor de R\$ 77.580,68, entretanto, nos meses de janeiro e fevereiro de 1995 deduziu R\$115.327,28 e R\$216.232,51 respectivamente. Assim, a glosa referente ao mês de fevereiro é procedente. No mês de janeiro a glosa mantida é de R\$37.746,60(R\$115.327,28 - R\$77.580,68).

O pedido de diligência para exame de livros fiscais e contábeis da impugnante foi negado, pois os julgadores consideram ser desnecessária a produção de novas provas à solução da lide, conforme dispõe o artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em seu recurso (fls.116/129), a empresa crítica o julgado que reconheceu o erro ocorrido em sua declaração, mas, ao invés de cancelar o lançamento, mudou o critério jurídico, o que é vedado pelo art. 146 do CTN. A jurisprudência administrativa recomenda em tal situação o cancelamento da exigência para a lavratura de novo auto. Com apoio em seu LALUR e nas DIRPJ/1996, AC 1995; DIRPJ/1995, AC 1994 e na DIRPJ/1994, AC 1993, demonstra a evolução do saldo devedor, e sustenta o seu direito de apropriar os percentuais acumulados, transcrevendo as ementas dos arestos produzidos nos julgamentos dos recursos 121.174, pela Oitava Câmara, e 136.685, pela Sétima Câmara.

Requer o cancelamento do auto de infração.

A empresa foi intimada da decisão da Turma Julgadora em 03/08/04 (fls 114) e protocolizou o seu recurso na repartição fiscal em 02/09/04 (fls. 116/129), o qual foi instruído com arrolamento de bens (fls. 130/148), merecendo seguimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000093/00-71
Acórdão nº : 107-08834

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Como se verifica do relatório, o julgador de primeira instância mudou o fundamento do lançamento.

Com efeito, a autuação pela Malha Fazenda se fez por compensar prejuízos acima do limite de 30% sobre o lucro líquido ajustado, com a conseqüente compensação de prejuízos acima dos existentes, consoante auto de infração de fls. 04/05.

Todavia, ficou caracterizado erro na declaração de rendimentos da empresa, reconhecido pelo julgador de primeira instância, pois não se tratava de inobservância da trava, cuja regra de regência era a da Lei nº 8.981/95, mas de parcela da diferença da correção monetária IPC/BTNF de prejuízos fiscais, dedutível do lucro líquido do exercício para determinação do lucro real, na forma autorizada pelo art. 3º, I, da Lei 8200, de 29.06.91, combinado com o artigo 15 da Instrução Normativa nº 96 de 30.11.93.

A Turma tratou então o litígio sob a égide de normativo diferente do empregado no lançamento. Vale dizer, inovou no feito, o que lhe é defeso em razão de sua competência que é negativa e não positiva, não podendo mudar os fundamentos do lançamento.

Em resumo: Comprovado nos autos que o lançamento se fez com apoio em fatos diferentes daqueles em que se baseou a malha fazenda, ensejando aplicação de norma incompatível com os verdadeiros fatos, e que o julgador de primeira instância inovou no feito, dá-se provimento ao recurso da contribuinte para cancelar o lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000093/00-71
Acórdão nº : 107-08834

viciado.

Isto posto, dou provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Alberto Gonçalves Nunes', written in a cursive style.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES